

LORENNA DELMÔNICO DE SOUSA

**ESTUDO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE  
TEREZÓPOLIS DE GOIÁS – GO**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

LORENNA DELMÔNICO DE SOUSA

**ESTUDO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE  
TEREZÓPOLIS DE GOIÁS – GO**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Eumar Evangelista de Menezes Júnior.

LORENNA DELMÔNICO DE SOUSA

**ESTUDO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE  
TEREZÓPOLIS DE GOIÁS – GO**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Banca Examinadora

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus primeiramente, por ter me dado a vida e por ter me concedido sabedoria, força e coragem no decorrer desses 5 anos até chegar aqui. A minha mãe, Maria e a minha irmã Lorranny, por todo amor e carinho, e principalmente, por terem acreditado em mim, no meu potencial e por me apoiarem sempre que precisei. Ao meu orientador, Eumar, pela paciência, cuidado, dedicação e incentivo para comigo

no decorrer das orientações. E a todos que, junto a mim, torceram e vibraram pelas minhas conquistas!

## RESUMO

Este trabalho monográfico estuda a imunidade tributária no município de Terezópolis de Goiás – GO. Foram analisados a arrecadação de impostos municipais e a estrutura do Sistema Tributário, para se valer a imunidade tributária. Mediante a pesquisa objetivaram-se os seguintes aspectos: caracterizar o que é imunidade, apresentar a estrutura funcional do município como também as imunidade aplicadas dentro dele e por fim investigar a LC 426. Dentro do município de Terezópolis de Goiás o instituto da imunidade é aplicado de forma eficaz, conforme prevê a Constituição Federal de 1988 e abarca todas as pessoas, bens e serviços que necessitam serem atingidas pela norma imunizante. A pesquisa adotou o método positivista para lograr êxito. Foi trabalhado nele uma metodologia instrumentalizada por abordagem dedutiva e por procedimentos bibliográficos e documentais.

**Palavras-chave:** Arrecadação. Terezópolis/GO. Constituição. Imunidade. Cidadania.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA .....</b>	<b>03</b>
1.1 Direito Tributário Brasileiro – Evoluções.....	03
1.2 Fator Gerador x Tributos .....	06
1.3 O Poder de Tributar e a Competência Tributária.....	09
1.4 Isenções e Imunidades.....	12
1.5 Imunidade tributária e suas espécies .....	16
<b>CAPÍTULO II – MUNICÍPIO DE TEREZÓPOLIS DE GOIÁS – GO .....</b>	<b>20</b>
2.1 Criação e estrutura funcional.....	20
2.2 População - Crescimento Habitacional .....	22
2.3 Cultura - <i>Habitus</i> .....	24
2.4 Desenvolvimento Econômico .....	26
2.5 Arrecadação do Município.....	28
<b>CAPÍTULO III – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE TEREZÓPOLIS DE GOIÁS – GO .....</b>	<b>31</b>
3.1 Legislação Tributária vigente em Terezópolis .....	31
3.2 Imunidade Tributária – tratamento jurídico .....	35
3.3 Atores envolvidos – Direitos das Minorias.....	36
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>41</b>

## INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objeto geral o estudo da imunidade tributária no município de Terezópolis de Goiás – Go. Espera-se gravar a seguinte hipótese – o Poder Público de Terezópolis de Goiás deve aplicar de forma eficaz a política pública de imunidade tributária, pois trata de um direito das minorias.

A Constituição Federal de 1988 define as competências tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, determinando a responsabilidade fiscal de cada um. A forma acarreta a descentralização fiscal, que tem por objetivo dar autonomia aos governos regionais e municipais sobre os gastos e arrecadações de modo a dar-lhes responsabilidades perante os cidadãos de determinada administração.

Através dessa centralização, no município em estudo, o Poder Público por meio da LC 426 regulamenta os tributos e aplica a imunidade. Essa pesquisa, que investigará a LC, dimensionando o trato da imunidade.

O trabalho monográfico possui o objetivo de analisar se a imunidade tributária em Terezópolis de Goiás prevista na LC 426 é válida, justa e eficaz. Considera-se substancial para melhor entendimento do assunto o esclarecimento sobre o que é imunidade, bem como as características do município e a LC 426.

Dessa forma, no primeiro capítulo principia-se sobre imunidade tributária e sua contextualização, de modo que este instituído “exclui” alguns bens, pessoas e coisas a tributarem, abordando este tema desde sua evolução até as espécies tributárias.



Já no segundo tratar-se-á especificamente do município de Terezópolis de Goiás, centrando em seu contexto histórico e posteriormente toda a estrutura funcional do município.

E por fim, no terceiro capítulo versa sobre a imunidade tributária centralizada apenas em Terezópolis de Goiás, outorgada pela Constituição Federal, aplicada dentro do município através da LC 426.

A pesquisa adotou o método positivista para lograr êxito. Foi trabalhado nele uma metodologia instrumentalizada por abordagem dedutiva e por procedimentos bibliográficos e documentais.

O estudo é um laboratório para a análise da imunidade no município de Terezópolis, situado no Estado de Goiás. Essa pesquisa não pretende esgotar o assunto, lista o que é necessário entender para identificar os atores imunes quando da arrecadação de impostos municipais.

## **CAPÍTULO I – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA**

Neste capítulo é apresentado a temática da imunidade tributária prevista no artigo 150 da Constituição Federal de 1988. Este instituto ao realizar a repartição de competência coloca fora do campo tributário certos bens, pessoas, patrimônios e serviços.

### **1.1 Direito Tributário Brasileiro – Evoluções**

No surgimento da tributação, a exigência tributária manifestava como uma obrigação do derrotado para com o vencedor para que ele arcasse com os dispêndios decorrentes de conflitos existentes. O propósito do tributo era a recomposição do patrimônio dilacerado. Com o começo do Império o objetivo do tributo seria para custear a formação de exércitos ligados ao imperador para que assim ocorresse a descentralização do poder (CALIENDO, 2009).

No Direito Público, ramo designado Direito Tributário, no Brasil, é a ramificação autônoma da Ciência Jurídica, atrelada ao direito público, concentrando o plexo de relações jurídicas que imanem o elo 'Estado versus contribuinte', no exercício financeiro do Estado, quanto à instituição, fiscalização e arrecadação de tributos.

O Direito Tributário no Brasil, como os diversos ramos da área jurídica desenvolveu-se aos poucos. Com o crescimento da sociedade, houve uma necessidade da existência de um fundo financeiro tendo como desígnio de satisfazer as necessidades da coletividade.

Na história da evolução tributarista, as contribuições eram feitas através de costumes de determinada região e só posteriormente deu-se através da Lei. O que era pago de forma braçal, por exemplo, começou a ser pago com dinheiro em espécie. Atualmente (2018), este direito é próprio do estado contemporâneo, que tem suas normas demarcadas da ação estatal e que coordenam o vínculo entre os contribuintes e os entes (CALIENDO, 2009).

Narrando trechos históricos, o primeiro tributo no Brasil foi o chamado quinto do Pau-Brasil, o qual era utilizado como pagamento de todos os tesouros e descobertas dentro do território brasileiro. Tendo em vista que a moeda de Portugal ainda não havia sido empregada aqui, todo pagamento fiscal eram feitos à coroa com as madeiras da árvore Pau-Brasil (BALTHAZAR, 2005).

A arrecadação e supervisão dos tributos eram feitos pelos chamados 'rendeiros' junto de seus auxiliares, que eram os servidores confiáveis da coroa nas terras brasileiras, possuíam poderes para prender os contribuintes que estavam inadimplentes com suas obrigações fiscais (SARAIVA, 1999).

Ricardo Lobo Torres (2000) explicou que em 1824 no que tange ao direito tributário era tratado de forma que ninguém seria desobrigado de contribuir para as despesas do Estado e em cada província existiria sua Assembleia Legislativa para estipular sobre as tributações de cada município. Na vigência deste período a cobrança de tributos dava-se da mesma forma, seguindo sem conformidade e racionalidade em suas cobranças.

Em 1831 com a renúncia de Dom Pedro I iniciou o período regencial no Brasil, o qual foi marcante para a Fazenda Pública. Durante esta época foram criadas normas a serem seguidas pelos agentes do Estado para regular sua arrecadação e criou-se também a Lei de 04 de outubro de 1831 que tratou de organizar o Tesouro Nacional e criou a Tesouraria das Províncias. (TORRES, 2000)

Houve ainda, no decorrer dos anos diversas mudanças no sistema tributário, uma delas sendo sobre a competência para cobrar alguns tributos e isentar sobre outros, como também os repasses de renda tributária cobrada pela

união e apesar disso ainda existia falhas e havia necessidade de uma maior mudança (BALTHAZAR, 2005).

Em meados de 1865 houve uma grande reforma tributária através da criação e promulgação da Emenda Constitucional nº 18 de 1965. Os governantes se preocuparam com a economia do país e com isso, através da referida emenda organizou-se a estrutura tributária e sanou os erros das constituições anteriores (BALTHAZAR, 2005).

O Código Tributário Nacional se deu após a Emenda Constitucional nº 18 de 1965. O qual de acordo com características econômicas institui tributos, conforme destaca Fernando José Amed (2000) no que se refere ao discernimento das receitas tributárias, ela foi reestruturada e conhecida conforme a relação econômica da época através emenda constitucional Nº 18, que consentia, posteriormente a lei, que cada ente legislasse sobre seus interesses tributários.

O crescimento nacional, a Revolução Industrial, como também a construção de Brasília e a transferência da capital do Rio de Janeiro para ela, o avanço da Economia, a Emenda descrita cedeu espaço para aprovação do Código Tributário Brasileiro (CTN) no ano de 1966.

Entre 1978 a 1982, o Brasil reconhece os resultados satisfatórios decorrentes da reforma advinda da criação da referida emenda, como a criação do IPI, do ICM que era a nomenclatura dada anterior ao ICMS atualmente e o ISS. Entretanto não se excluiu todos os problemas necessários para um maior desenvolvimento.

Em 1953 foi proposto o Código Tributário Nacional na constância da Constituição de 1946, porém só foi aprovada no ano de 1966 através de lei ordinária, logo depois foi declarada inconstitucional pela Constituição de 1967 pois determinavam qual matéria tributária deveria ser tratada por lei complementar.

A falta de concomitância entre as receitas dos entes não faziam jus as despesas, tudo isso advinha pelo fato da péssima gestão a cerca dos tributos. Neste

impulso governamental foi que se viu a necessidade de uma nova constituição que abordasse este tema de uma forma que atendesse as dificuldades de todo país. Após isso, cria-se então a Constituição Federal de 1988 a qual está ainda vigente (CARREZA, 2004).

Conforme descreve Cláudio Borba (2007) Com a instituição da Constituição de 1988, observa-se três regras essenciais, sendo: dos princípios da tributação; das limitações ao poder do Estado de tributar; e da classificação e divisão das competências tributárias.

Assim, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) assegura a todos de que os Estados, Municípios e o Distrito Federal ficam impedidos de cobrar tributos desnecessários, ou seja, que não sejam de sua competência ou que não estejam dispostos em lei a qualquer cidadão.

Após a CF/88, o Sistema Tributário Brasileiro ganhou contornos jurídicos específicos, destacando tanto as figuras fiscais que são essenciais quanto as figuras tributárias para-fiscais, como também a retirada no tocante a competências de conceder isenções, a seletiva do ICMS e a extinção de alguns impostos.

Atualmente (2018) ainda muito se espera uma reforma tributária no Brasil, a fim de sanar todos as incompatibilidades existentes e reformular o que for necessário após promulgada a Constituição, vários estudos investigam a reforma e sua necessidade.

## **1.2 Fato Gerador X Impostos**

O fato gerador incide sobre ocorrências do evento descrito na norma tributária capazes de gerar uma obrigação tributária ou em que o tributo deva ser cobrado. A lei aborda que ao acontecer determinado fato já inicia a obrigação de tributar.

Segundo Ricardo Alexandre (2016) O estudo do fato gerador é o centro da teoria do direito tributário. A maioria das lides tributárias tem como pano de fundo

a discussão sobre a ocorrência ou não do fato gerador e, portanto, a incidência ou não de determinado tributo.

A incidência e o fato jurídico de adequação do fato gerador a hipótese de incidência, que é a previsão normativa. Desse modo, com a inserção do fato à norma fatos simples tornam-se fatos jurídicos gerando obrigações tributárias. Já a não incidência é definida por exclusão.

A materialização do direito faz com que ocorra o fato gerador da obrigação tributária, e segundo o Código Tributário Nacional, em seus artigos 114 e 115, pode ser uma obrigação principal ou acessória.

[...] Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

[...] Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal (BRASIL, 1966, *online*).

A primeira advém do dever do contribuinte em pagar os tributos. Ela surge com a ocorrência do fato gerador e se extingue com o pagamento do valor integral devido, se pago parcial essa dívida não será extinta.

A obrigação acessória é a exigida por lei, tendo de ser cumprida a obrigação de fazer ou não fazer alguma coisa ou permitir que seja feita pelo fisco. Retifica-se que independente de ser exigida ou não o cumprimento da obrigação principal, o contribuinte será sempre obrigado a cumprir a obrigação acessória.

Impostos caracterizam-se como quantia paga em dinheiro pelos cidadãos, podendo ser pessoa física ou jurídica, aos entes federativos. Este tributo pago destina-se a despesas da administração e para investimentos do governo em melhorias para os serviços essenciais para a população.

O Código Tributário Nacional (CTN) em seu artigo 16 traz em sua redação a caracterização de impostos. Normatiza que [...] “imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”.

Dessa forma, observa-se que imposto baseia-se na manifestação do contribuinte economicamente, ou seja, o fato gerador não está vinculado à atividades estatais.

Entretanto, existem impostos que são de exclusiva competência da União, sendo eles: Impostos sobre produtos industrializados, impostos de Importação de produtos estrangeiros; de Exportação para o exterior, de produtos que nacionais ou nacionalizados entre outros.

Os Impostos de Importação de Produtos Estrangeiros têm sua previsão legal no artigo 153, inciso I da CF/88. Seu fato gerador é a entrada de produtos do exterior em território brasileiro, conforme dispõe o artigo 19 do CTN.

Ao que se refere sobre os Impostos de Exportação, sua previsão legal está no artigo 153, inciso II, da CF/88 e seu fato gerador caracteriza-se na saída de produtos que são nacionais ou nacionalizados do território brasileiro para outros países, conforme artigo 23 do CTN.

Evidencia-se que ambos tipos de Impostos são exceções de dois princípios: o da anterioridade e o da noventena, bem como possibilita o Poder Executivo de alterar suas alíquotas.

Já os Impostos sobre Produtos Industrializados tem sua previsão legal no artigo 153, inciso IV, da CF/88. Seu fato gerador é a liberação na alfândega para entrada no país ou sua saída em casos de exportação, como também a sua saída dos estabelecimentos, conforme o artigo 51 do CTN.

Há também os Impostos sobre a propriedade territorial rural, cujo encontra sua previsão no artigo 153, inciso VI, da CF/88, e possui normas constitucionais estabelecidas.

Seu fato gerador decorre da propriedade, do domicílio útil ou ainda, da posse do imóvel rural. O CTN não define de forma clara qual seria o fato gerador

deste imposto. Dessa forma, para sabermos se trata de propriedade rural dependerá de sua localização.

Para que exista obrigação de pagamento de tributo sobre cada imposto deve existir o fato gerador. Como descrito acima, cada imposto deve ter o seu exclusivamente sendo o contribuinte obrigado a pagar, havendo exceções apenas em casos de imunidades e isenções tributárias.

### **1.3 O Poder de Tributar e a Competência Tributária**

Para Josiane Minardi (2018) competência tributária é a outorga de poder concedido pela Constituição Federal aos entes federativos para que eles possam instituir e majorar tributos.

A Constituição taxativamente especifica todos os tributos que podem ser editados por cada ente federado, bem como indica cada imposto que uma pessoa política pode instituir. Não há portanto meios para os entes federados criarem tributos que não estão previstos na Constituição, bem como fatos geradores diferentes dos definidos.

Por esta razão o sistema tributário nacional se torna exaustivo, já que não é possível criar tributos cuja competência não esteja prevista constitucionalmente. Ademais, caracteriza-se como um sistema rígido, pelo fato de que só pode ser alterado por Emendas Constitucionais, que é o processo legislativo mais complexo e adequado ao caso.

Enfatiza-se que não se pode confundir a competência tributária com a competência para legislar em direito tributário. Esta a qual caracteriza-se pela autorização dada pela Constituição para editar leis que referem-se a tributos e as relações jurídicas que decorrem deles.

O artigo 24 da CF/88 traz em sua redação a respeito desta competência, cabendo apenas a União editar normas gerais e os Estados e o Distrito Federal ficam incumbidos de suplementar as normas gerais definidas, podendo exercer



competência legislativa plena quando não existir lei federal. Neste caso, ao município cabe apenas suplementar a legislação federal e estadual no que lhe prover.

A competência tem como objetivo garantir aos entes federados autonomia financeira. Assim, ao repartir o poder de tributar entre as pessoas políticas garante-se que os entes federados tenha 'campos' próprios para instituir seus tributos.

Por outro lado, no que tange aos impostos é na verdade uma defesa ao contribuinte, dessa forma que impede as pessoas políticas a cobrarem o mesmo tributo mais de uma vez. Entretanto, para que isso não ocorra a Constituição Federal de forma rígida divide a competência tributária.

As características resultantes da outorga de competência encontram-se regulamentados nos artigos 6º ao 9º do Código Tributário Nacional de 1966, sendo elas a indelegabilidade, obrigatoriedade, incaducabilidade, inalterabilidade e a irrenunciabilidade.

Na indelegabilidade tributária acarreta-se na não transferência de competência, ou seja, o ente federado com poderes legislativos para tratar sobre algum tributo não pode delegar esse privilégio para outro. Há entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) na Súmula nº 69 a respeito disso que determina [...] "A Constituição estadual não pode estabelecer limite para o aumento de tributos municipais".

Não há a obrigatoriedade dos entes em instituir os tributos que lhes foram atribuídos a competência. Porém, quanto a arrecadação há a obrigação devido a Lei de Responsabilidade Fiscal nº101/2000, em seu artigo 11, *caput*, [...] "constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação".

A incaducabilidade entende que o ente pode instituir o tributo que lhe é competente a qualquer tempo. A inalterabilidade caracteriza-se em apenas a Constituição Federal de 1988 através de Emendas Constitucionais mudar o texto

constitucional, ou seja, alterar a competência tributária, não podendo ser modificada por lei infraconstitucional.

E por último a irrenunciabilidade, onde é caracterizada em não poder renunciar sua competência para outro ente. É permitido apenas deixar de exercer, conforme já citado.

A competência tributária é classificada em privativa, residual e comum, todas elas respeitando o limite de competência de cada ente.

A privativa denomina-se aquela que possui exclusividade a determinado ente político. Exemplo disso seria o Imposto Sobre Serviços (ISS) que compete aos municípios e ao Distrito Federal; o Imposto de Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS) o qual seria de competência dos Estados e também do Distrito Federal e os Impostos de Importação seriam de competência apenas da União.

No que se refere a chamada competência residual, é compelida pela CF/88 apenas para a União, para instituir novos impostos além dos que já estão previstos no artigo 153 da Constituição Federal de 1988. Ademais, a Carta Magna define a competência residual para que o ente institua novas fontes para garantir a expansão e preservação da seguridade social.

E por fim a competência comum a qual refere-se aos entes federados, incide sobre taxas de serviços específicos prestados e contribuições de melhorias pelo serviço prestado e etc.

Os entes federados receberam da Constituição poderes para instituir e cobrarem tributos, porém há limitações dentro das competências distribuídas pela Carta Magna.

O poder de tributar é uma garantia dada pela constituição para assegurar o domínio estatal. O Estado ao ser formado usufrui deste poder para satisfazer as dificuldades coletivas da população e também para o custeio das atividades do Estado (SABBAG, 2011).

É notório a necessidade do Estado em obter recursos para preservar sua estrutura, proporcionando a toda população os serviços que lhes são de sua competência. Considera-se a cobrança de tributos como uma forma de constituir as receitas financeiras, para que assim o Estado consiga suportar as despesas e seus objetivos. (SABBAG, 2011)

A cobrança dos tributos deve respeitar o princípio da legalidade, este o qual discorre que os tributos só poderão ser constituídos mediante lei ordinária ou complementar, transformando a relação tributária em uma relação jurídica e não de autoridade. Dessa forma o fisco não tem o poder de cobrar o que quiser, quando quiser e quanto quiser.

É sabido que o contribuinte é o lado mais fraco, por este motivo existe a proteção estatal que é dada através do texto constitucional para que assim não paguem ao tributante o que não lhes são devidos. (SABBAG, 2011)

Conforme destaca Roque Antônio Carrazza (2006) o Capítulo I do Título II da CF/88 delimita o exercício das competências tributárias das pessoas políticas, impedindo-as de ingressarem nas áreas reservadas aos direitos 'à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade' dos contribuintes.

Dentro do campo da tributação nos artigos 150, 151 e 152 da Constituição Federal de 1988 trazem as medidas constitucionais, sendo elas advindas de princípios e imunidades inseridos na Carta.

Desse modo, aos entes lhes são conferidos o poder de instituir e cobrar impostos sobre os contribuintes são dadas limitações e imunidades ao poder dos tributantes. Irrefutavelmente deve-se invocar essas limitações em casos de abusos de cobranças contra qualquer pessoa.

#### **1.4 Isenções e Imunidades**

Eduardo Sabbag (2013) caracteriza a imunidade como instituto de sede constitucional. Enquanto a norma imunizante revela uma dispensa constitucional de tributo. A regra isentiva indica uma dispensa legal, no campo da tributação.

Nas palavras de Ricardo Alexandre (2011) “Isenção é a dispensa legal do pagamento do tributo devido”. Em consonância o Código Tributário Nacional, dita que imunidades e isenções são tratadas a partir de uma ideia de que a exclusão do crédito tributário é operante nos dois institutos. Embora já tenha o fato gerador do tributo o ente tributante fica impossibilitado de constituir e cobrar os tributos. Entretanto, não se dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

A relação jurídica tributária deriva da hipótese de incidência, do fato gerador e da obrigação tributária que através do lançamento irá gerar o crédito tributário.

A Imunidade conforme traz a Constituição Federal de 1988 proíbe os entes federativos (União, Estados, Municípios e o Distrito Federal) de cobrarem determinados tributos. Neste campo não há hipótese de incidência e nem fato gerador.

O poder constituinte originário ao criar as normas imunizadoras o fez decorrentes de princípios e garantias constitucionais a limitar o Poder de Tributar do Estado e prevê as incidências que perfazem o sistema tributário constitucional brasileiro (BRASIL, 1988).

As imunidades tributárias não visam suprimir nem restringir a competência dos entes. As regras que regulam este instituto não versam sobre limitações constitucionais, e sim em coordenar as atribuições entregue as pessoas detentoras do poder político (SABBAG, 2013).

Essas disposições criadas pelo legislador tem como objetivo proteger valores públicos que possuem importância política. Desse modo, a lei proíbe de decretar impostos sobre determinados bens, lugares e pessoas.

As imunidades como garantias fundamentais adentram no campo de proteger direitos fundamentais, tais como liberdade de crença ou manifestação de pensamentos como em livros, por exemplo.

Em análise as normas específicas dadas no artigo 150 da Constituição Federal de 1988, as imunidades dizem respeito a impostos e outrora sobre espécies tributárias.

Este instituto classifica-se também em objetiva e subjetiva. A primeira caracteriza-se com a exclusão da tributação de determinado bem, como a imunidade de livros, jornais e periódicos. Já a segunda é a imunidade concedida a pessoa do contribuinte, como no caso dos partidos políticos. É importante ressaltar que esta classificação não é no sentido absoluto (SABBAG, 2013).

Portanto, a imunidade é uma cláusula pétrea, ou seja, uma norma constitucional que não pode ser modificada ou abolida.

A isenção é caracterizada como uma dispensa ou vedação de cobrança de alguns tributos, onde na maioria das vezes existe obrigação tributária, porém este instituto é determinado por leis infraconstitucionais oriundas de leis ordinárias, leis complementares, decretos legislativos do Congresso Nacional, Estadual, Municipal ou Distrital.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi que surgiu o poder dado aos entes federados de conceder isenções, porém apenas para tributos de sua competência, conforme o artigo 151 da referida Constituição dispõe.

[...] É vedado à União:

[...] III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (BRASIL, 1988, *online*)

Este instituto pode ser concedido com prazos determinados e indeterminados; de modo condicionado, sendo bilaterais ou onerosos, ou incondicionado, sendo proibido a isenção recair sobre impostos de melhoria ou posteriores a sua concessão, com exceção se estiver disposto em lei. Podendo este instituto ser revogado a qualquer tempo, caso não esteja de acordo com o que é exigido, o que antes era isento volta a ter o dever de recolher o tributo dando autorização a autoridade competente para cobrá-lo (BRASIL, 1988).

Dessa forma, deve ocorrer respeitando a lei específica, os requisitos e condições exigidas, logo se a isenção for definida por prazo determinado e estar conforme as condições necessárias não poderá ser revogado até que finde o prazo determinado, conforme o artigo 178 do CTN traz em sua redação [...] “A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104”.

A isenção exonera o pagamento, entretanto não exclui o cumprimento das obrigações acessórias, ou seja, existe o fato gerador do tributo mas a lei desobriga a remuneração pelo tributante (BRASIL, 1966).

Quando concedida a isenção para determinado tributo, segundo Hugo de Brito (2018) a situação por ela abrangida deixa de integrar a hipótese de incidência da norma de tributação, que por ela é recortada ou excepcionada.

Dessa forma, se a lei institui tributo para operações relativas a determinado grupo de bens, lugares ou pessoas e uma lei mais específica concede isenção a determinada coisa em específico, este será retirado do campo de incidência da norma de tributação.

Luciano Amaro (2008) preconiza que a diferença entre imunidade e a isenção está em que a primeira atua no plano da definição da competência, e a segunda opera no plano do exercício da competência.

Embora os dois institutos dispense juridicamente o pagamento de tributos a diferença está em que a imunidade está inserida no plano constitucional e a isenção em leis mais específicas feitas pelas entidades federativas que possuem competência para a instituição do tributo.

Ainda na esfera da distinção, há que se falar que a imunidade possui prerrogativa do Parlamento Federal, que tem por objetivo proibir os entes federados de estabelecer impostos, como narra o artigo 150 da Constituição Federal, desse modo pode afirmar que a imunidade há a não incidência. Reza a norma que [...] “sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios” (BRASIL, 1988, *online*).

A imunidade por estar na esfera constitucional trata-se de uma cláusula pétrea, já que também se caracteriza como uma garantia dos direitos fundamentais. No que tange a norma isentiva, esta se encontra na esfera infraconstitucional, o que é concedida pela elaboração de norma tributária de um ente federativo.

### **1.5 Imunidade Tributária e Suas Espécies**

As imunidades trazidas no artigo 150, inciso VI da Constituição Federal de 1988 possuem a limitação ao poder de tributar. As espécies de imunidades são a recíproca, sendo as imunidades para Templos de qualquer culto, as imunidades para partidos políticos e por último as destinadas a livro, jornais, periódicos e papel destinado a impressão.

As normas imunizadoras visam a dispensa de pagamento, mas não de qualquer tributo, por isso cada alínea do referido artigo irá especificar se será para qualquer imposto ou somente para os que incidem sobre patrimônio, renda ou serviço (BRASIL, 1988).

A primeira imunidade prevista encontra-se no artigo 150, inciso VI, “a” é a denominada imunidade recíproca. Esta prevê o afastamento de pagamentos de impostos de um ente público para outro. Ressalta-se que um ente público em

algumas situações pode se tornar contribuinte de um determinado imposto, como por exemplo o IPVA, dessa forma se um deles possuírem um veículo automotor já estará cometendo o fato gerador, porém a norma imunizante faz com que afaste a obrigação de tributar. Esta imunidade é extensiva as autarquias e fundações públicas, porém a regra não se estende a sociedade de economia mista e nem as empresas públicas.

O artigo 150 da Constituição Federal de 1988, inciso VI, alínea 'b' discorre a respeito das imunidades para Templos de qualquer culto. O objetivo que gera o afastamento desta obrigação é a disseminação da religião.

É importante ressaltar que a extensão dessa norma imunizadora é para as igrejas proprietárias de imóveis e se houver outro terreno que possua fins lucrativos e esse ser revertido para a igreja. A imunidade não se aplicará quando existirem outros lugares que são de propriedades dos Templos, porém não disseminarem a religião.

As imunidades para partidos políticos estão redigidas no artigo 150, inciso VI, alínea 'c', a qual também se estende para instituições de educação e assistência social e diversos outros. O objetivo e a regra desta norma também é a disseminação no que diz respeito a esses locais (BRASIL, 1988). Visa que as imunidades do referido artigo estão abarcados apenas sobre patrimônio, serviço ou renda e não para os impostos em geral (BRITO, 2018).

Dentro deste âmbito ainda se destaca a imunidade das entidades sindicais, o objetivo buscado é proteger a liberdade sindical, com vista ao fortalecimento do lado mais fragilizado da relação laboral. É importante destacar que a norma imunizante é voltada apenas para os sindicatos dos empregados. (BRASIL, 1988)

No que tange a instituição de educação, disponível no mesmo artigo, o objetivo é a difusão da informação, da cultura e incluir a instituição de educação como beneficiárias da imunidade. As regras para esta categoria, disposta no artigo 12 da Lei nº 9.532 de 1997 devem ser obrigatoriamente seguidas.



Os requisitos a serem seguidos inclui que as instituições não podem objetivar o lucro e quando recebido deve ser para benefício da própria instituição, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 9.532 de 1997, como também devem manter toda a contabilidade em dias, pois será através disso que analisará se o dinheiro recebido estará sendo revertido para o benefício próprio.

No mais, no que consiste a assistência social foi concedido a imunidade devido o incentivo de difusão de atividade beneficiária na sociedade, ou seja, para as entidades que promovam a filantropia.

A última ainda disposta no referido artigo em sua alínea 'd', destinada a livros, jornais, periódicos e papel destinado a impressão o objetivo pretendido é disseminação da cultura. Dessa forma, a partir do momento em que se afasta o fato gerador para operações deste modelo é alcançar esta propagação. (BRASIL, 1988)

Através da Emenda Constitucional nº 75 de 2013, incluiu-se no rol das imunidades, na alínea "e" do mesmo artigo, os fonogramas e videofonogramas. Tendo como seu objetivo também divulgar a cultura.

Dentro deste âmbito destaca-se alguns elementos importantes sendo que esta imunidade abarcará apenas a CD'S e DVD'S brasileiros, não se estendendo aos estrangeiros que são comercializados no Brasil (BRASIL, 1988).

Além de todas as imunidades genéricas citadas acima, todas abarcadas pelo artigo 150 da Constituição Federal existem também as específicas que são aplicadas a determinados tributos previstos individualmente. Esta norma imunizadora específica abrange operações de exportação com o objetivo de incentivar operações com o mercado externo.

Estes tipos de imunidades estão previstos no artigo 153, § 3º, inciso III, tratando de IPI, estando no mesmo artigo, § 4º, inciso II incidirá sobre o ITR. Ademais, o ICMS previsto no artigo 155, § 2º, inciso X abarcará o ICMS, no que tange ao artigo 156, § 2º, inciso I incidirá sobre o ITBI e por último para as

contribuições especiais sociais para o custeio da seguridade social o artigo 195, § 7º discorre sobre ele.

Desse modo, para que se obtenha a imunidade tributária que é a limitação ao poder de tributar, é necessário seguir os requisitos dentro do que está disposto nos artigos constitucionais.

## **CAPÍTULO II – MUNICÍPIO DE TEREZÓPOLIS DE GOIÁS – GO**

Neste capítulo é apresentado a história e toda estrutura funcional do município de Terezópolis de Goiás, apontando a população estimada que já é em sete mil habitantes. O município está situado no Estado de Goiás.

### **2.1 Criação e Estrutura Funcional**

O município de Terezópolis de Goiás desenvolveu-se como um povoado entre 1930 e 1940. Iniciou com o nome de Vila Santa Tereza, sendo um distrito o qual fazia parte de Goianápolis-GO (TEREZÓPOLIS DE GOIÁS, 2016).

Em meados de 1980, Santa Tereza teve sua primeira eleição de forma que elegeu o vice-prefeito com nome de Florival Fagundes e dois vereadores Divino Moreno e o outro chamado Francisco de Souza Brito popularmente conhecido como 'Galego', o qual foi o mais bem votado do Município de Goianápolis. Este foi o marco inicial para a conquista da Emancipação Política do Distrito (TEREZÓPOLIS DE GOIÁS, 2016).

Com a criação da Lei Estadual nº 11.704 de 29 de abril de 1992 ocorreu o desmembramento do distrito Santa Tereza de Goianápolis e elevou-se a município com o nome de Terezópolis de Goiás. A partir disso houve a emancipação passando a ter uma autonomia política administrativa e a data de 29 de abril passou a ser o aniversário de Terezópolis. Atualmente (2019) o município tem 25 anos. A Lei Complementar nº 27 de 30 de dezembro 1999 cria a Região Metropolitana de Goiânia, em seu artigo 1º dispõe a respeito dos 20 municípios que fariam parte, estando Terezópolis entre eles.

Fica criada a Região Metropolitana de Goiânia – GRANDE GOIÂNIA, na forma prevista no art. 4º, inciso I, alínea “a”, e nos arts. 90 e 91 da Constituição do Estado de Goiás, compreendida pelos Municípios de Goiânia, Abadia de Goiás, Aparecida de Goiânia, Aragoiânia, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantes, Caldazinha, Caturai, Goianópolis, Goianira, Guapó, Hidrolândia, Inhumas, Nerópolis, Nova Veneza, Santo Antônio de Goiás, Senador Canedo, Terezópolis de Goiás e Trindade (1999, *online*).

Segundo registros do TSE os pleitos municipais tiveram origem em Terezópolis em 1996 e quem obteve a maior porcentagem de votos e se elegeu a prefeito do município foi Francisco de Souza Brito (PL) sendo a Câmara Municipal composta por 09 vereadores, Uilton Pereira dos Santos (PL), Ivan Cruz de Souza (PL), Antônio Mariano Borges (PMDB), Aparecido Rita da Silva (PL), Haroldo Candido da Rosa (PL), José Batista de Matos (PMDB), Severina Maria (PL), Sebastião Alves Ferreira (PL) e Juscelino Alves Monteiro (PL) o qual teve o maior número de votos (TSE, 2005).

No ano 2000, Francisco foi reeleito com 2.214 votos, tendo como seu vice-prefeito Aparecido Rita da Silva. Nesta gestão a Câmara Legislativa foi composta por Florival Fagundes (PL), Uilton Pereira dos Santos (PL), Haroldo Candido da Rosa (PL), José Antônio da Cruz (PSC), Severina Maria (PL), Josué Caldeira Nunes(PSD), José Carlos dos Santos (PL), Emivaldo Aparecido da Cruz (PSC) e João Miguel de Souza Filho (PSC) (TSE, 2005).

Após 4 anos, em 2004 a gestão foi composta pelo prefeito Uilton Pereira dos Santos tendo como seu vice-prefeito Josué Caldeira Nunes, os vereadores que compunham a Câmara eram João Fiaia Pereira (PPS), José Antônio da Cruz (PSDB), Valdivino Batista da Silva (PP), José Batista de Matos (PSB), José Carlos dos Santos (PL), Severina Maria (PL), Silvano Alves Fagundes (PSC), Eromildo Balduino de Jesus (PT) e José Aparecido Gomes (PSC) (TSE, 2008).

O prefeito Uilton Pereira dos Santos se reelegeu em 2008 tendo como vereadores José Aparecido Gomes (DEM), Silvano Alves Fagundes (PSC), José Carlos dos Santos (PR), Jeová Messias de Souza (PPS), Edimilson José de Carvalho (PSDB), Eromildo Balduino de Jesus (PT), Edvaldo Pereira Campos (PT do B), Claudemir Ricardo Braz (PSDB) e Ivan Francisco Felício (PT) (TSE, 2008).

Em 2012 quem venceu as eleições no município foi Francisco Alves de Sousa Junior, eleito com 3.046 votos com a porcentagem de 61,6%, tendo como vice-prefeito Sérgio Batista Vieira. A composição da Câmara era feita pelos 09 vereadores eleitos sendo Jânio Teixeira de Sousa (PV), Maria Aparecida de Oliveira Rodrigues (PRB), Jeová Messias de Sousa (PPS), Silvano Alves Fagundes (PSC), Aparecido Rita da Silva (PSB), Uesley Santos dos Anjos (PMDB), Maria Aparecida Amaral Sobrinho (PT), Edvaldo Pereira Campos (PT do B), Waldimi Oliveira Souza (PT do B) (TSE. 2012).

Atualmente, com as eleições de 2016 o núcleo gestor é composto pela reeleição do prefeito Francisco Alves de Souza Júnior, o qual foi eleito no primeiro turno com 50.67% dos votos tendo como seu vice-prefeito Sérgio Batista Vieira. A Câmara Legislativa é composta por Silvano Alves Fagundes (PSDB), Marcos Aurélio Chaveiro Rodrigues (PSD), Marilucia Pereira dos Santos (PR), Sebastião Tristão da Silva (PSDB), Fábio Cruz de Souza (SD), Wagner Fagundes (PSDB), Hilely Santana Pereira (PRB), Jânio Teixeira de Sousa (PV) e Edvaldo Pereira Campos (PT do B) (TSE, 2016).

A gestão do município compete ao poder executivo que é representado pelo prefeito de Terezópolis, logo juntamente a ele existem os secretários municipais ajuizados por cada área administrativa. Terezópolis de Goiás é composto por 11 secretarias sendo elas a de promoção social, controle interno, cultura, educação, esporte e lazer, gestão e governo, meio ambiente, obras, saúde, transporte e de tesouraria e finanças (TEREZÓPOLIS DE GOIÁS, 2016).

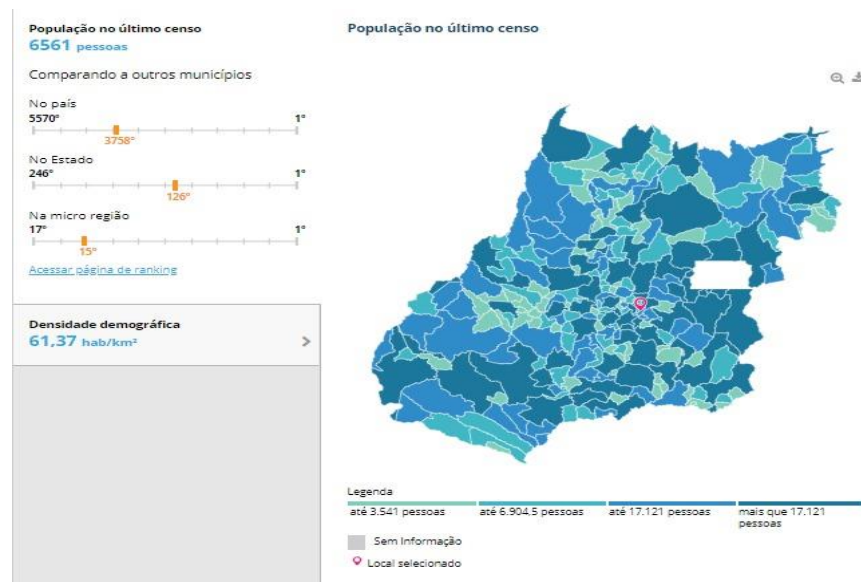
As atividades da administração se dão mediante os planos de governo, plano diretor, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e planos e programas setoriais.

## **2.2 População - Crescimento Habitacional**

Segundo o site Atlas Brasil (2013), entre os anos de 1991 a 2000 a população terezopolina aumentou na taxa anual cerca de 3,25%. Nos demais

Estados brasileiros, essa taxa foi de 2,46% enquanto no Brasil foi de 1,63% sendo todos equivalentes ao mesmo período. Dos anos 2000 a 2010 essa taxa foi equivalente a 2,59% enquanto o Brasil no mesmo período foi de 1.17%. Em 2010 viviam no município cerca de 6561.

Comparando o desenvolvimento da população do município de Terezópolis com os demais municípios do país sua posição no ranking fica em 5570º. Por sua vez, havendo a comparação entre os municípios do Estado de Goiás cai para 246º lugar e por último em relação a micro região Terezópolis de Goiás fica em 17º lugar. (IBGE, 2010, online)



Fonte: (IBGE,2010)

A estrutura etária do município em estudo, entre os anos 2000 a 2010 a população dependente, que são os menores de 15 anos e maiores de 65 anos de idade, passou de 55,25% para 48,84% e a taxa de envelhecimento de 4,27% para 5,58% (ATLAS, 2013, online)

Ainda segundo o site ATLAS (2013) o que mais contribui para o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do município é a longevidade, com índice de 0,799 pois no ano 2000 estimava-se que a população terezopolina viveria até cerca de 69,3 anos, isto mudou em 2010 aumentando para 72,9 anos, seguida de Renda,

com índice de 0,655 aumentando entre 1991 e 2000 6,61% a taxa anual e de 2000 a 2010 o aumento foi de 3,88%, e de Educação, com índice de 0,615.

No referido município no ano de 2010, o índice de crianças de 5 e 6 anos frequentando a escola era de 94,19%, e os de 11 a 13 anos que estavam terminando o ensino fundamental era de 84,47%. Os jovens entre 15 a 17 que concluíram o ensino fundamental obtinham a porcentagem de 57,27% enquanto os de 18 a 20 anos com ensino médio completo é de 49,73%. De forma geral, entre 1991 e 2010 esse índice teve um aumento significativo, sendo de 58,28% para o primeiro, 65,79 para o segundo, 45,72 para o terceiro e 42,44 para o quarto (ATLAS, 2013, *online*).

No último censo de 2010 segundo o IBGE estimava-se em 6.561 pessoas residentes no município. Após 8 anos a população terezopolina aumentou para o número de 7.897, dessa forma, observa-se um desenvolvimento lento entretanto com bons índices de IDH e educação.

### **2.3 Cultura – *Habitus***

Terezópolis de Goiás ainda mantém tradições antigas, como por exemplo a Folia de Santo Reis, que acontece do dia 01 de janeiro ao dia 06, e dentro disso também tem a catira, que é uma tradição passada de pai para filho e muito respeitado por toda população (TEREZÓPOLIS DE GOIÁS, 2016).

No decorrer do tempo surgiram diversos artistas natos e alguns conhecidos pelo público goiano através de suas músicas, como a dupla Breno e Kadu, Mateus que faz dupla com 'Matão' e diversos outros. Através do Circuito Musical, um evento destinado a músicas que resgatou os talentos da terra (TEREZÓPOLIS DE GOIÁS, 2016).

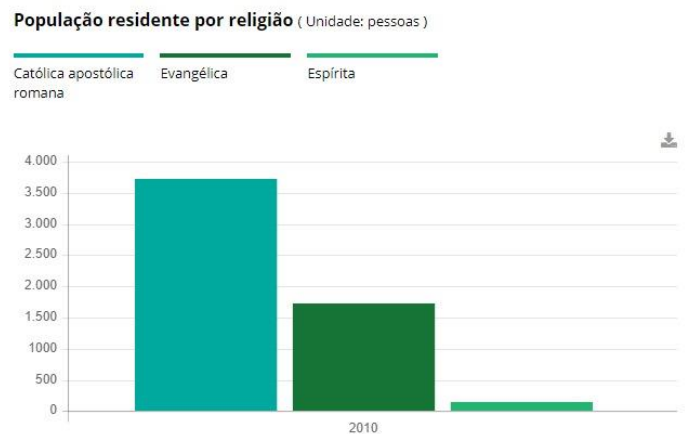
O pequeno município de Terezópolis tem se tornado um local para bastante migrantes, essas pessoas que saem de seus Estados trazem consigo suas culturas e tradições. Maior parte deste povo vem da região Nordeste do país, dessa

forma, atualmente a maior cultura que se destaca é a nordestina (TEREZÓPOLIS DE GOIÁS, 2016).

Por este motivo, o prefeito municipal por duas vezes consecutivas no aniversário da cidade promove através do programa cultural 'Circuito Gastronômico de Goiás' uma festa típica nordestina chamada 'TereOxente' para que este povo se sinta ainda mais próximos do local que saíram além de elevar a economia do município.

No município de Terezópolis, segundo o senso de 2010 do IBGE, a maior concentração de fiéis está na igreja católica com 3.729 fiéis, tendo como administrador paroquial o Pe. Genésio Lamunier Roams, entretanto também existe a religião protestante espalhada através das diversas igrejas por todo o território municipal obtendo 1.729 praticantes e a organização religiosa espírita chamada Templo Tarajo do Amanhecer com cerca de 146 seguidores (IBGE, 2010, online).

#### População residente por religião ( Unidade: pessoas )



Fonte: (IBGE, 2010)

Acerca, Luciana Beatriz (2018) cita Amurabi Oliveira, o qual dispõe que o Vale do Amanhecer tem a característica de um hospital espiritual a qual está se expandindo cada vez mais. Cerca de 1700 templos já existem e teve sua origem em Planaltina, cidade satélite de Brasília no final do ano de 1960, criado por Neyva Chaves Zelaya, conhecida como 'Tia Neiva', que aos 33 anos passou a ter visões de uma entidade denominada "Pai Seta Branca".



A doutrina situada no Vale do Amanhecer é uma mistura dos elementos do catolicismo, espiritismo, umbanda, bem como o da Nova Era. Os trabalhos feitos dentro dessa organização religiosa são inspiradas em atividades, rituais de cura e desenvolvimento mediúnico (TELES, 2018).

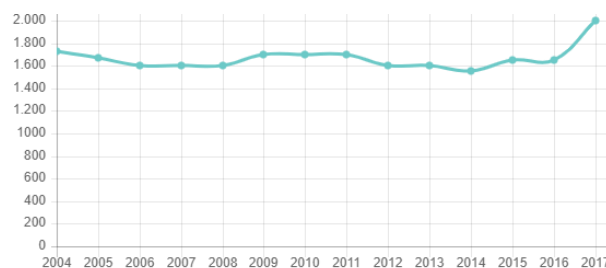
Segundo Teles (2018) o templo Tarajo do Amanhecer chegou em Terezópolis em 1980, quando ainda era o distrito Santa Tereza. Foram transferidos de Anápolis por determinação de Pai Seta Branca, o mentor espiritual responsável pela doutrina. O templo conta com cerca de 1000 membros cadastrados, entretanto este número oscila de acordo com os atendimentos e rituais feitos a cada dia.

Desse modo, ao analisarmos no decorrer dos anos a cultura terezopolina fica claro como a população é simples e com há a miscigenação entre os povos, os diversos talentos, as religiões e etc resultando então num povo acolhedor e que luta para que o município continue com sua diversidade cultural.

## 2.4 Desenvolvimento Econômico

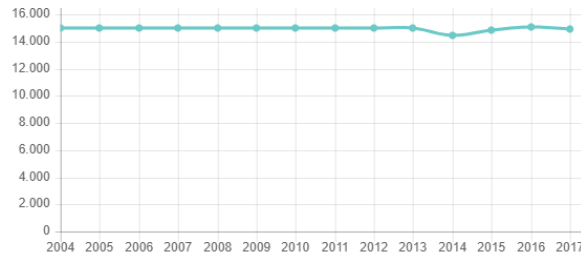
Até o início dos anos 90 a economia no município girava em torno da agricultura e da agropecuária, por se tratar de um Distrito onde havia poucos moradores. Dados mostrados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística revelam que a agricultura no município entre os anos de 2004 a 2017 obtiveram um rendimento médio relevante para a economia municipal.

Arroz / Com casca / **Rendimento médio** ( Unidade: kg/ha )



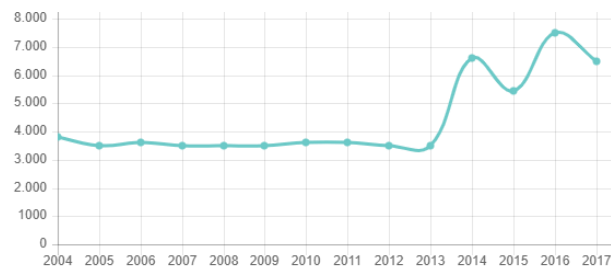
Fonte: (IBGE, 2017)

Mandioca / **Rendimento médio** ( Unidade: kg/ha )



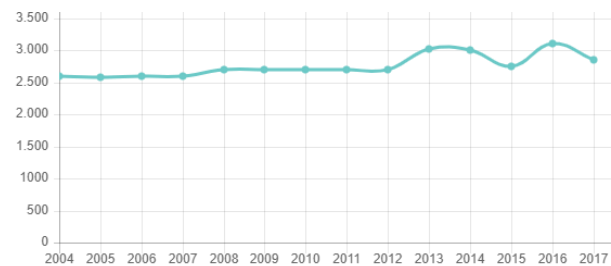
Fonte: (IBGE, 2017)

**Milho / Grão / Rendimento médio** ( Unidade: kg/ha )



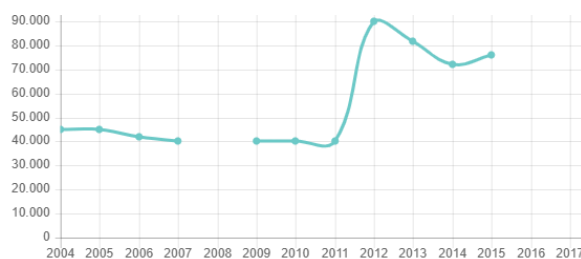
Fonte: (IBGE, 2017)

**Soja / Grão / Rendimento médio** ( Unidade: kg/ha )



Fonte: (IBGE, 2017)

**Tomate / Rendimento médio** ( Unidade: kg/ha )



Fonte: (IBGE, 2017)

Diante dos gráficos expostos o maior índice de economia está mantido entre o tomate, pelo fato de Terezópolis estar próximo ao município de Goianópolis,

caracterizada como a capital do tomate e a mandioca que é produzida por grande parte dos moradores que possuem plantações.

Porém, como Terezópolis fica às margens da BR 153, onde há um grande fluxo de veículos circulando diariamente o comércio varejista, que no início era de uma maneira informal, começou a ganhar força neste local fazendo com que a economia se desenvolvesse ainda mais através de lanchonetes, barracas informais e restaurantes sendo conhecidos pela fabricação de requeijão, queijos e doces de variadas espécies que ficam as margens da rodovia.

Segundo o último senso do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) até o ano de 2016 no município de Terezópolis havia 126 empresas locais, porém o número de empresas atuantes era de 124, com cerca de 1.187 trabalhadores.

Todavia, a busca pelo turismo em áreas rurais e em maior contato com a natureza tem crescido cada vez mais. A população de todo país buscam por lugares onde possam descansar sem o 'stress' que as grandes cidades proporcionam no dia-a-dia. Neste sentido, a Fazenda Santa Branca, localizada no município possui uma área rural com grande expansão para o turismo, trazendo visitantes diariamente tendo como resultado o aumento da economia.

Portanto, o município de Terezópolis de Goiás tem seu desenvolvimento econômico baseado nesta três espécies de recursos advindos da agricultura e agropecuária, a empresas e ainda neste âmbito o comércio varejista próximos à BR 153 e o turismo.

## **2.5 Arrecadação do Município**

Todo município possui suas receitas governamentais advindas do governo federal e dos impostos pagos pela população de cada cidade. A Constituição Federal de 1988 outorga poderes aos municípios brasileiros para cobrarem impostos, sendo eles Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos (ITBI) e Imposto

sobre Serviços (ISS) além dos que são cobrados pelos Estados e tendo suas respectivas porcentagens repassadas aos municípios como por exemplo o Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviço (ICMS), Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor (IPVA) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) entre outros.

Em Terezópolis de Goiás, no ano de 2018 segundo o Portal da Transparência o valor e repassado ao município de ICMS no mês de janeiro foi de R\$ 416.913,43 reais, em fevereiro R\$ 311.748,40 reais, em março R\$ 391.471,92 reais, em abril R\$ 385.334,70, em maio R\$ 414.337,46, em junho R\$ 315.778,57, em julho R\$ 524.444,65, em agosto R\$ 336.500,71, em setembro R\$ 391.339,79, em outubro R\$ 476.107,49, em novembro R\$ 376.412,02 e no mês de dezembro R\$ 555.802,28 reais (TEREZÓPOLIS DE GOIÁS, 2018).

O IPTU no mês de janeiro arrecadou o valor de R\$ 4.167,90 reais, em fevereiro R\$ 2.116,07 reais, em março R\$ 4.338,51 reais, em abril R\$ 2.965,46 reais, em maio R\$ 804,30 reais, em junho R\$ 2.926,21 reais, em julho R\$ 33.493,23 reais, em agosto R\$ 24.152,46 reais, em setembro R\$ 53.683,86 reais, em outubro R\$ 23.945,13 reais, em novembro R\$ 8.916,18 reais e em dezembro R\$ 7.598,53 reais (TEREZÓPOLIS DE GOIÁS, 2018).

No ano de 2018, arrecadou-se de ITBI em janeiro R\$ 6.299,03 reais, em fevereiro R\$ 13.783,57 reais, em março R\$ 17.729,01 reais, em abril R\$ 8.043,91 reais, em maio R\$ 9.155,56 reais, em junho R\$ 10.117,49 reais, em julho nada foi arrecado, apenas orçado o valor de R\$ 160.000,00 reais e um acúmulo no valor de R\$ 65.128,57 reais, em agosto R\$ 450,00 reais, em setembro R\$ 7.886,61 reais, em outubro R\$ 10.352,37 reais, em novembro R\$ 3.314,66 reais e em dezembro R\$ 15.377,76 reais (TEREZÓPOLIS DE GOIÁS, 2018).

O ISS arrecadou no mês de janeiro R\$ 47.864,30 reais, em fevereiro R\$ 45.040,89 reais, em março R\$ 37.558,75 reais, em abril R\$ 37.406,99 reais, em maio R\$ 45.588,74 reais, em junho R\$ 52.483,65 reais, em julho R\$ 20.931,00 reais, em agosto R\$ 53.451,49 reais, em setembro R\$ 57.707,66 reais, em outubro R\$

41.918,92 reais, em novembro R\$ 31.058,90 reais e no mês de dezembro R\$ 55.947,61 reais (TEREZÓPOLIS DE GOIÁS, 2018).

Entre os impostos citados acima existem diversos outros dentre os quais são repassados uma espécie de cota para cada município utilizando-se desses repasses e do que é arrecado propriamente por eles para melhorar a infraestrutura, realizar benfeitorias a população e arcar com as despesas que cada cidade tem.

## **CAPÍTULO III – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE TEREZÓPOLIS DE GOIÁS – GO**

Neste capítulo é apresentado a forma que a imunidade tributária dentro do município de Terezópolis, prevista na Lei Complementar nº 426/2015, funciona. Este instituto previsto na Constituição Federal de 1988 outorga aos municípios poderes de imunizar pessoas, bens, coisas e serviços.

### **3.1 Legislação Tributária vigente em Terezópolis**

A Lei Complementar nº 426/2015 (LC/2015) institui o Código Tributário do Município de Terezópolis. Conforme trata seu artigo 2º, está subordinada a Constituição Federal e Estadual, ao CTN e demais leis complementares, as resoluções do Senado Federal, as súmulas dos Tribunais de Justiça, a Legislação Estadual e suas competências e a Lei Orgânica do município (TEREZÓPOLIS DE GOIÁS, 2015).

O capítulo II da LC/2015 dispõe sobre a legislação tributária e em seu art.3º e respectivos incisos traz as normas complementares das leis e dos decretos publicados sendo: os atos normativos decretados pelas autoridades administrativas, decisão dos órgãos administrativos, soluções dadas à consulta e os convênios celebrados entre o município e os entes federados.

As obrigações tributárias dispostas no capítulo III são divididas entre principal e acessória. A primeira advém do dever do contribuinte em pagar os tributos surgindo com o acontecimento do fato gerador e se extingue mediante o pagamento do valor integral devido. A acessória é a exigida por lei, tendo de ser

cumprida a obrigação de fazer ou não fazer ou permitir que seja feita pelo fisco. Frisa-se que independente de ser exigida ou não a execução da obrigação principal, o contribuinte será sempre obrigado a cumprir a obrigação acessória (TEREZÓPOLIS DE GOIÁS, 2015).

Conforme traz o artigo 7º da LC/2015, quando não estiver previsto prazo para pagamento do tributo, o contribuinte será intimado dentro de 20 dias efetuará o pagamento, finalizando este prazo serão aplicadas as medidas adotadas para cada tributo existente na lei.

A materialização do direito faz com que ocorra o fato gerador da obrigação tributária, dessa forma, o fato gerador de um tributo é a obrigação que ocasiona a cobrança e pagamento do mesmo. Conforme dispõe os arts. 8º, 9º e 10 do Código Tributário de Terezópolis, sendo o mesmo do Código Tributário Nacional nos artigos 114 e 115.

[...] Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

[...] Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal. (BRASIL, 1966, *online*)

O sujeito ativo do tributo será o município, já o passivo tem duas especificações, sendo o da obrigação principal a pessoa que é obrigada a pagar o tributo instituído e o da obrigação acessória caracteriza-se na pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto (TEREZÓPOLIS DE GOIÁS, 2015).

A capacidade tributária que trata os artigos 14 e 15 da LC/2015 dispõe que tanto a pessoa física quanto a jurídica precisam estar em condições previstas na lei para então surgir a obrigação. Esta capacidade, segundo o artigo 15, incisos I, II e III independe da capacidade civil de pessoas naturais, da pessoa natural que mesmo sofrendo limitações na vida civil, profissional e comercial e por último, independente da pessoa jurídica estar inscrita ou possuir registro nos órgãos competentes.

O artigo 16 dispõe sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, contribuinte, responsável ou substituto. Quando referir a pessoa jurídica de direito privado ou de empresas individuais o domicílio será onde está localizada a sede da

empresa; se tratando de pessoa natural o domicílio será em sua residência habitual e ,por último, se tratando de pessoas jurídicas de direito público será o domicílio qualquer de suas repartições do município (TEREZÓPOLIS DE GOIÁS, 2015).

Em se tratando de responsabilidade tributária, incumbe a pessoa que foi praticante do fato gerador efetuar o pagamento do tributo, dessa forma dando origem ao sujeito passivo direto. Em alguns casos poderá surgir um terceiro que será o responsável a pagar este tributo, caracterizando como sujeito passivo indireto.

Artigo 20 - Sem prejuízo no disposto neste Código, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este caráter supletivo no cumprimento total ou parcial da referida obrigação (TEREZÓPOLIS DE GOIÁS, 2015, *online*).

Ainda na mesma seção existem as responsabilidades por sucessores e por terceiros. Na primeira, segundo Eduardo Sabbag (2018) se dá mediante causa mortis ou transmissão da responsabilidade *inter vivos*, dessa forma o autor ainda ressalta que os sucessores assumem todos os créditos tributários do sucedido, obviamente, sendo os fatos geradores terem ocorrido antes da sucessão.

No que tange aos terceiros, Sabbag (2018) aborda que esta responsabilidade se dará após o fato gerador e que o sujeito está ligado ao dever contratual e legal observando o patrimônio de outrem que não possui capacidade civil ou quem não possui personalidade jurídica.

No capítulo IV da lei dispõe sobre o crédito tributário, conforme traz o art. 31 e seguintes que tratam também a cerca dos lançamentos dos tributos, da suspensão, da extinção, da exclusão do crédito tributário e dos benefícios fiscais. “O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta” (TEREZÓPOLIS DE GOIÁS, 2015, *online*).

O Estado exige do contribuinte o crédito tributário que decorre de uma obrigação tributária constituída posteriormente ao lançamento. Para que este valor seja exigido é necessário a previsão legal, o fato gerador e o lançamento do mesmo.



Compete a autoridade administrativa o lançamento do crédito que é feito após a ocorrência do fato gerador sendo possível pagar o tributo somente após o lançamento e da constituição de crédito.

No que tange a suspensão de crédito, a LC em seu artigo 42 traz:

Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos desta Lei;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança (TEREZÓPOLIS DE GOIÁS, 2015, *online*).

No que tange cessar o crédito, segundo Hugo de Brito Machado (2013) em alguns casos de cessação de crédito podem ocorrer se a análise antecipada da obrigação tributária correspondente o que consentirá a Fazenda Pública constitua outro crédito mediante novo lançamento.

Dessa forma, a LC 426/2015 traz as hipóteses de extinção do crédito tributário:

Artigo 43 Extingue-se o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e decadência;

VI – a conversão do depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4;

VIII – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a que for definitiva na órbita administrativa;

IX – a decisão judicial passada em julgado;

X – a consignação em pagamento julgado procedente (TEREZÓPOLIS DE GOIÁS, 2015, *online*).

A seção V da LC/2015 discorre sobre a exclusão do crédito, resultando na inibição do mesmo ainda que ocorra o fato gerador e a origem da obrigação tributária. Isso se dá mediante três institutos a imunidade, isenção e decadência.

Nesse contexto, é possível afirmar que as cláusulas excludentes do crédito tributário previstas no CTN - leiam-se a isenção e a anistia - impedem a natural sucessão dos fatos, na linha do tempo do fenômeno jurídico tributário, uma

vez que o procedimento feito pelo administrativo do lançamento do crédito é evitado, de modo que este acaba não existindo (ALEXANDRE, 2016).

A administração tributária, conforme traz o capítulo V da LC/2015 em seus artigos 77 e seguintes aborda que é de competência do Órgão Fazendário Municipal, orientar no município a aplicação, interpretação e explicação de tudo que envolva a lei tributária, assim como também tudo referente aos lançamentos, cobranças, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais.

O sistema tributário de Terezópolis de Goiás é outorgado pelo poder dado aos municípios pela Constituição Federal e cada ente possui seu sistema tributário. Ao município, conforme o artigo 104 da lei complementar, compete:

I – Impostos:

- a) Sobre a propriedade territorial e urbana;
- b) Sobre transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) Sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em Lei Complementar;

II – Taxas:

- a) De licença, decorrente do exercício regular de poder de polícia;
- b) Pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos.

III – Contribuições:

- a) De melhoria, pela realização de obras públicas de que decorra valorização imobiliária;

Parágrafo único: os serviços públicos a que se refere o inciso II, “b”, deste artigo, consideram-se:

I – utilizado pelo contribuinte:

- a) Efetivamente, quando por ele usufruído, a qualquer título;
- b) Potencialmente, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção de utilidade ou de necessidade pública;

II – Específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III – divisíveis, quando suscetíveis de utilização, por parte de cada um de seus usuários (BRASIL, 1988, *online*).

As imunidades previstas no artigo 174 da LC/2015, em consonância com a Carta Magna de 1988, recaem sobre esses tributos para as minorias alcançadas por este instituto, as quais são garantias fundamentais que adentram no campo de proteger direitos fundamentais, tais exemplos disso é a liberdade de crença, manifestação de pensamentos como em livros, entre outros.

### **3.2 Imunidade Tributária – tratamento jurídico**

Segundo Luciano Amaro (2009) as imunidades tributárias estão claramente destacadas na Constituição Federal de 1988, todavia, esta não foi a primeira Constituição do país a fazer referência ao tema, as Cartas Magnas anteriores já faziam previsão e essas imunidades, sempre com o objetivo de que direitos sociais e fundamentais pudessem ser assegurados aos cidadãos.

A Lei Complementar 426/15 do município de Terezópolis de Goiás trata da imunidade tributária em seus artigos 174 e 175. Dispõe que para que haja a imunidade do ISQN sobre a educação e assistência a Fazenda Municipal deve fazer o conhecimento de ambas anualmente. Mesmo estão resguardadas mediante a imunidade, aos terceiros recai o cumprimento das obrigações tributárias (TEREZÓPOLIS DE GOIÁS, 2015).

Segundo o § 2º do artigo 174 da LC, a imunidade deverá ser requerida anualmente, sendo requerida 45 dias antes do final do exercício da administração regente, porém para que isso aconteça deve seguir alguns requisitos, conforme dispõe os incisos.

No inciso I dispõe que para que haja esta imunidade nas instituições sem fins lucrativos é fundamental que não distribuam suas rendas e patrimônios com o fim de obterem lucros ou participação em seu resultado (TEREZÓPOLIS DE GOIÁS, 2015).

Nos incisos II e III tratam-se de aplicarem seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais e que essas instituições devem ter suas despesas e receitas em livros extremamente formais das quais asseguram sua exatidão (TEREZÓPOLIS DE GOIÁS, 2015).

Para que se obtenha a imunidade tributária, que é a limitação ao poder de tributar, é necessário seguir os requisitos dentro do que está disposto nos artigos constitucionais e da Lei Complementar.

### **3.3 Atores envolvidos – Direitos das Minorias**

A Constituição Federal atinge os pressupostos das imunidades tributárias que estão presentes no ordenamento jurídico brasileiro trazendo-as em sua maioria no artigo 150, atingindo “grupos” específicos e que são a minoria.

As imunidades como limitação ao poder de tributar estão taxadas no artigo 150, inciso VI da Constituição Federal de 1988. As espécies de imunidades são a recíproca, bem como as imunidades para Templos de qualquer culto, as imunidades para partidos políticos e por último as destinadas a livro, jornais, periódicos e papel destinado à impressão.

As normas imunizadoras visam a dispensa de pagamento, mas não de qualquer tributo, por isso cada alínea do referido artigo irá especificar se será para qualquer imposto ou somente para os que recaem sobre patrimônio, renda ou serviço (BRASIL, 1988).

As pessoas alcançadas pela imunidade recíproca, prevista no artigo 150, VI, ‘a’ da Constituição, são os entes que integram a federação. Dessa forma os serviços prestados, os bens e a renda adquiridos por eles estarão protegidos pela imunidade e não terão que pagar os devidos tributos, porém a imunidade atinge apenas os tributos que não estão ligados a uma contraprestação estatal.

Acompanhando a linha constitucional, descreve Ricardo Alexandre (2012) que uma vez que seus fatos geradores são manifestações de riqueza dos contribuintes (renda, patrimônio, consumo) independerá de atividade estatal.

No que tange a imunidade para os templos de qualquer culto, disposto no artigo 150, VI, ‘b’ da Constituição, caracteriza-se o templo o local onde são praticados os cultos religiosos e seus anexos, dessa forma, sendo um bem imóvel exclui-se a obrigação de pagar os tributos como o IPTU e havendo a hipótese de estar localizado na zona rural será imune de pagar o ITR.

Sobre, Aliomar Baleeiro (2009) diz que não se deve considerar templo apenas a igreja, sinagoga ou edifício principal, onde se celebra a cerimônia

pública, mas também a dependência acaso contígua, o convento, os anexos por força de compreensão, inclusive a casa ou residência do pároco ou pastor, desde que não empregados em fins econômicos.

O artigo 150, VI, “c” da Constituição dispõe sobre as imunidades destinadas aos partidos políticos, das entidades sindicais e das instituições de educação e da assistência social, dessa forma não pode haver cobranças de impostos sobre essas instituições, pois também aderem ao instituto das imunidades uma vez que não possuem fins lucrativos.

Em aproveitamento dos estudos de Hugo de Brito (2011), essas imunidades destinadas a essas instituições são condicionadas pelo fato de que não possuem fins lucrativos. Porém, não ter fins lucrativos não significa ter receitas limitadas aos custos operacionais, pelo contrário, devem ter sobras de dinheiro para que assim possam melhorar a infraestrutura dos locais, o que não pode acontecer é a distribuição desses lucros. Desse modo, tais instituições devem respeitar o que está disposto no artigo 14 do CTN. Preceitua a norma:

A imunidade dos livros, jornais e periódicos previsto no artigo 150, VI, ‘d’ da constituição atinge diretamente o bem e não a pessoa a quem pertence ou que vende determinada obra. Dessa forma, não incide nenhum imposto sobre esses bens.

A respeito disso, Baleeiro (2001) pondera que a imunidade tributária, constitucionalmente contida na alínea ‘d’, nada mais é que a forma de viabilização de outros direitos e garantias fundamentais expressos em seu artigo 5º, como a livre manifestação do pensamento, a livre manifestação da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, a proibição da criação de embaraço, por lei, à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social e inexistência de licença de autoridade para a publicação de veículo impresso de comunicação, dentre outros. Mais do que isso, deve ser enfocada como instrumento imprescindível à realização do Estado

Democrático de Direito, do qual o pluralismo político, a crítica e a oposição são requisitos essenciais.

As imunidades de fonogramas e videofonograma foram adicionadas ao rol do artigo 150, VI, 'e' da Carta de 1988, com a Emenda Constitucional nº 75, publicada em 16 de outubro de 2013. Tendo abrangência tanto na espécie obje' quanto na subjetiva, pois são atingidos os bens e também determinadas pessoas.

Dessa forma, a Emenda traz um impedimento de criação do tributo tanto para os CD' S, DVD'S, arquivos digitais e obras literomusicais produzidos no Brasil de autores brasileiros ou interpretados por artistas brasileiros. Sendo assim, o que incidi sobre esses bens como o IPI, ISS e ICMS reduzirá em 25% no preço ao vender para o consumidor.

## **CONCLUSÃO**

A Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 150 a respeito das imunidades tributárias e outorga poderes aos municípios para cobrarem impostos devidamente instituídos pela Constituição.

Advindo desta Constituição existe no município de Terezópolis de Goiás a Lei Complementar nº 426/2015 que rege a respeito do sistema tributário de Terezópolis, que após sancionada pela legislativo entrou em vigor com o foco de tratar a respeito dos tributos municipais.

Ressalta-se que, mesmo descentralizando o poder da Constituição em cobrar alguns impostos de competências apenas dos municípios, é inconstitucional que algum deles queira mudar a lei, pois as imunidades por se tratarem de cláusulas pétreas ficam impossibilitadas de serem alteradas tanto por leis infraconstitucionais como também por Emenda Constitucional.

Ademais, o município de Terezópolis através da Lei Complementar nº 426/2015, objeto de estudo deste trabalho monográfico aplica o instituto da imunidade de forma justa, clara e eficaz alcançando todas as pessoas, bens e serviços que necessitam desta norma imunizante.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquemático**. 10ª ed.. São Paulo: Forense, 2011.

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquemático**. 15ª ed.. São Paulo: Forense, 2016.

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquemático**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 14ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2008.

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 15. ed.. São Paulo: Saraiva, 2009.

BALEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. 7ª ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BALLEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BALTHAZAR, Cesar Ubald. **História do Tributo no Brasil**. 1ª ed.. Florianópolis: Boiteux, 2005.

BORBA, Cláudio. **Direito tributário I: Constituição Federal: a competência tributária, suas espécies, características e limitações**. ed.. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 05 nov. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 24 abr. 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000**. Instituiu a Lei de Responsabilidade Fiscal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm). Acesso em: 27 nov. 2018.

BRASIL. **Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966**. Instituiu o Código Tributário Nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm). Acesso em: 20 nov. 2018.



BRASIL. **Lei nº 9532 de 10 de dezembro de 1997**. Instituiu a alteração da Legislação Tributária Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9532.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9532.htm). Acesso em: 29 nov. 2018.

CALIENDO, Paulo. **Direito Tributário – Três Modos de Pensar a Tributação, Elementos Para Uma Teoria Sistemática do Direito Tributário**. ed.. Rio de Janeiro: Livraria do Advogado, 2009.

CARREZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 20ª ed.. São Paulo: Malheiros, 2004.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 19ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2007.

CORREIA, Kelen. **O Estado e o Poder de Tributar**. 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-estado-e-o-poder-de-tributar,37471.html>. Acesso em: 27 nov. 2018.

FERREIRA, Benedito. **A História da Tributação no Brasil: Causas e Efeitos**. Brasília: Senado Federal, 1986.

GOIÁS. **Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999**. Instituiu a criação da região metropolitana de Goiânia. Disponível em: [http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis\\_complementares/1999/lei\\_complementar\\_n\\_27.htm](http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_complementares/1999/lei_complementar_n_27.htm). Acesso em: 05 mar. 2019.

GOIÁS. **Lei Estadual nº 11.704 de 29 de abril de 1992**. Dispõe sobre a criação do município de Terezópolis de Goiás. Disponível em: [http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis\\_ordinarias/1992/lei\\_11704.htm](http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/1992/lei_11704.htm). Acesso em: 05 fev. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **POPULAÇÃO DE TEREZÓPOLIS DE GOIÁS**. 2010. disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/terezopolis-de-goias/panorama>. Acesso em: 16 março 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **SENSO AGROPECUÁRIO**. 2017. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/terezopolis-de-goias/pesquisa/24/76693>. Acesso em: 25 fev.2019.

MACHADO, Hugo Brito. **Curso de Direito Tributário**. 32. ed.. São Paulo: Malheiros, 2011.

MACHADO, Hugo de Brito. **Manual de Direito Tributário**; 10ª ed.. São Paulo: Atlas, 2018.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 34ª ed.. São Paulo: Malheiros, 2013.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 8ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2017.

SABBAG, Eduardo. **Código Tributário Nacional Comentado**. 2ª ed.. São Paulo: Método, 2018.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 5ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARAIVA, José Hermano. **Historia concisa de Portugal**. 20ª ed.. Lisboa: EuropaAmérica, 1999.

TELES, Luciana Beatriz. **A CAMINHO DO TEMPLO MÃE: UM ESTUDO SOBRE AS MOTIVAÇÕES RELIGIOSAS DOS MEMBROS GOIANOS DO VALE DO AMANHECER**. 2018. Disponível em: <http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/bitstream/tede/3937/2/LUCIANA%20BEATRIZ%20TELES.pdf>. Acesso em: 27 fev.2019.

TEREZÓPOLIS DE GOIÁS. **PREFEITURA – HISTÓRIA DA CIDADE**. 2016. Disponível em: <http://www.terezopolis.go.gov.br/sobre-o-municipio/historia-da-cidade/>. Acesso em: 13 de fev. 2019.

TEREZÓPOLIS DE GOIÁS. **ATLAS DO DESENVOLVIMENTO HUMANO DO BRASIL**. 2013. Disponível em: [http://atlasbrasil.org.br/2013/pt/perfil\\_m/162](http://atlasbrasil.org.br/2013/pt/perfil_m/162). Acesso em: 16 março. 2019.

TEREZÓPOLIS DE GOIÁS. **Câmara de Vereadores de Terezópolis de Goiás. Resultado das Eleições de 2016**. Disponível em: <https://camaraterezopolis.go.gov.br/componentes-da-casa/vereadores/>. Acesso em: 15 fev.2019.

TEREZÓPOLIS DE GOIÁS. Prefeitura de Terezópolis de Goiás (GO). **PORTAL DA TRANSPARÊNCIA**. 2018. Disponível em: <http://prefeituradeterezopolis.sigepnet.com.br/transparencia/receitas.php>. Acesso em: 16 março. 2019.

TEREZÓPOLIS. **Lei Complementar nº 426 de 10 de dezembro de 2015**. Instituiu o Código Tributário do Município de Terezópolis de Goiás.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resultado das Eleições de 1996**. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-1996/resultados-das-eleicoes>. Acesso em: 15 fev.2019.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resultado das Eleições de 2000**. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-2000/resultado-da-eleicao-2000>. Acesso em: 05 fev.2019.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resultado das Eleições de 2004**. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-2004/candidaturas-votacao-e-resultados/resultado-da-eleicao-2004>. Acesso em: 05 fev.2019.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resultado das Eleições de 2008**. Disponível em: [http://www.tse.jus.br/hotsites/estatistica2008/est\\_result/resultadoEleicao.htm](http://www.tse.jus.br/hotsites/estatistica2008/est_result/resultadoEleicao.htm). Acesso em: 15 fev.2019.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resultado das Eleições de 2012**. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/hotsites/estatistica2012/resultado-eleicao.html>. Acesso em: 15 fev.2019.